

A. I. N° - 269136.0003/24-1  
AUTUADO - J MACEDO S/A  
AUTUANTE - TEODORO DIAS JÚNIOR  
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 05/05/2025

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0063-03/25-VF**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DO IMPOSTO EFETUADA A MENOS. Nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária que preveja a retenção do imposto, é atribuída ao Autuado a responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo. Defesa não apresentou comprovação de que recolheu corretamente o imposto apurado. Indeferido o pedido de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/12/2023, refere-se à exigência de R\$ 2.574.912,96 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 008.026.002: Retenção e recolhimento a menos do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de janeiro de 2020 a dezembro de 2021.

O Autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 224 a 233 do PAF. Informa que é empresa de destaque em todo o território nacional que atua há mais de 83 anos na industrialização e comercialização de farinha de trigo e seus derivados, pautando-se sempre em uma postura socialmente responsável, recolhendo todos os tributos que lhe são devidos e questionando administrativa ou judicialmente aqueles que lhe são cobrados ao arrepio da lei e da constituição.

Diz que foi surpreendido com lavratura do presente auto de infração sob a acusação de recolhimento a menos de ICMS devido por antecipação, referente às entradas de trigo importado.

Reproduz a descrição da infração, seu enquadramento legal, inclusive da multa aplicada e alega que diversos valores de capatazia utilizados na base de cálculo do ICMS não foram levados em consideração no levantamento da fiscalização, motivo pelo qual a presente cobrança não merece prosperar.

Alega que Notas Fiscais de serviço que possuem o Impugnante como tomador não foram consideradas pela fiscalização. O Autuante, para lastrear a autuação ora impugnada, colacionou planilha que demonstrava, entre outras informações, a capatazia disposta na Declaração de Importação – DI. A partir do confronto entre o referido montante e aquele disposto na Planilha de Apuração do ICMS trigo, identificou-se uma diferença que não havia sido originalmente considerada para fins de recolhimento do imposto.

Ressalta que a fiscalização deixou de considerar diversos valores de capatazia que serviram de base de cálculo do ICMS Trigo e foram devidamente considerados pelo Impugnante em sua planilha de apuração. O referido montante está devidamente demonstrado nas Notas Fiscais de Serviço – NFS colacionadas à impugnação (doc. 03 – Nfs de Serviço).

Registra que conforme dispõe o art. 17, VI “e” da Lei nº 7014/96, a efetiva despesa aduaneira debitada ou cobrada do impugnante deve compor a base de cálculo do ICMS. Ao contrário do que entende a fiscalização, a efetiva despesa do impugnante com o serviço de capatazia está demonstrada nas próprias Notas Fiscais de Serviço (e não nas DIs), de modo que este deve ser o montante utilizado para composição da base de cálculo do ICMS.

Diante de tudo o que foi exposto, entende que se deve reconhecer a improcedência da autuação, uma vez que toda a despesa arcada nos serviços de capatazia está disposta nas referidas NFs de Serviço e foi devidamente considerada na apuração do ICMS Trigo.

Também alega que valores de capatazia utilizados não foram considerados pela Fiscalização. Repete a informação de que é indústria alimentícia que possui relevante atuação na produção e distribuição de farinha de trigo e seus derivados para todo o território brasileiro. Considerando que a produção brasileira do trigo em grão, seu principal insumo, é insuficiente para suprir suas necessidades e garantir o pleno desenvolvimento de suas atividades, precisa adquirir em outros países uma parcela da referida matéria-prima.

Menciona que no processo de importação do trigo, são emitidas Declarações de Importação e o produto é armazenado em seus respectivos navios, onde permanece até a sua chegada no Estado. Quando atracados, inicia-se o processo de desembarque aduaneiro e, após nacionalização, são emitidas Notas Fiscais que acobertam toda a prestação do serviço de capatazia.

Ressalta que as referidas Notas Fiscais acobertam o serviço de capatazia de toda a mercadoria do navio que, por sua vez, é segregada em mais de uma Declaração de Importação – DI. Ou seja, para identificação do montante de capatazia (e consequente composição da base de cálculo do ICMS) daquela operação, respeitável Fiscalização deve: (i) verificar qual o navio que a Nota Fiscal de Serviço faz referência; (ii) considerar todas as DIs que acobertam aquela operação; e Utilizar o valor total do serviço; (iii) Nesse contexto, o montante da capatazia a ser cobrado (seja na DI, seja na NFs) deve resultar da multiplicação entre o volume do produto importado e a tarifa cobrada pelos prestadores de serviço.

No que se refere às tarifas, ressalta que, em vias práticas, algumas operações sofreram alteração de sua aplicação em virtude de negociações internas, o que ensejou na divergência de valores entre as DIs e as NFs.

Para colaborar com o bom direito informa que colaciona planilha com demonstrativo de todo o volume e tarifa considerados no período autuado (doc. 04 – Planilha “Volume X Tarifa aplicada”).

Alega que o Autuante lastreou a presente autuação na fundamentação de que o impugnante havia utilizado valores de capatazia inferiores àqueles dispostos nas DIs, o que refletiu no recolhimento a menor do ICMS devido no período.

Afirma que na elaboração do referido levantamento foram desconsideradas diversas NFs de capatazia utilizadas pelo impugnante para a composição da base de cálculo do ICMS exigido (doc. 03). Diz que isso é possível de se perceber na operação envolvendo o navio “Pola Atlantic” (01/2020), que transportava as DIs nº 20/0027527-2, 20/0055107-5 e 20/0028821-8 e a fiscalização entendeu que a impugnante havia considerado o valor de R\$ 174.910,70 para fins de capatazia.

Diz que a capatazia da operação foi cobrada pelo Prestador de Serviço Intermarítima no montante de R\$ 350.367,23, nos moldes da NFS nº 33.226 (doc. 05 – NFS 33.226). O valor de R\$ 350.367,23 serviu para acobertar todos os custos de capatazia envolvendo as DIs nº 20/0027527-2, 20/0055107-5 e 20/0028821-8 e, consequentemente, foi utilizado para compor a base de cálculo do ICMS recolhido. A título cooperativo, colaciona ilustração da operação.

Quanto à operação envolvendo o Navio “Marcos Dias”, inclusive, informa que considerou na base de cálculo do ICMS valor de capatazia superior àquele disposto nas DIs, o que se demonstra nas NFS nº 21.731 e 44.325, emitidas pelos prestadores de serviço “CODEBA” e “INTERMATÍMAS”, respectivamente (doc. 06 – NFS 21.731 e 44.325).

Ressalta que a referida divergência está presente em todas as operações autuadas. Em virtude disso, elaborou, com base na planilha da fiscalização, novo levantamento (doc. 07 – Levantamento da autuação elaborado pelo impugnante) que demonstra:

- a) a capatazia das Notas Fiscais de Serviço utilizada como base de cálculo do ICMS;
- b) as NFs de capatazia e seus respectivos prestadores de serviço; e
- c) o valor remanescente do ICMS recolhido a menor, que perfaz o montante de 529.696,98.

Alega que a partir do conjunto de Notas Fiscais de Serviço e da planilha confeccionada pela impugnante, é possível constatar que o imposto cobrado na presente autuação é consideravelmente superior àquele que se reconhece como devido, de modo que não merece prosperar em qualquer instância desta discussão administrativa.

Diante de tudo o que foi exposto, entende que se torna imperioso reconhecer que grande parte do ICMS cobrado na presente autuação já foi efetivamente recolhido, de modo que a presente impugnação merece ser declarada parcialmente procedente.

Caso entenda ser necessário, requer a realização de perícia para resposta aos quesitos que formula, o que se faz nos moldes dos arts. 123 e 145 do RICMS-BA.

- 1) As Notas Fiscais de Serviço indicadas pela impugnante foram levadas em consideração pela fiscalização quando da elaboração do levantamento inicial?
- 2) As Notas Fiscais de Serviço e os respectivos valores apresentados pela impugnante constam em alguma linha da Planilha de Apuração do ICMS, utilizada como base pela fiscalização?
- 3) Se a resposta do item “b” for positiva, é correto afirmar que as Notas Fiscais de Serviço anexados nesta impugnação foram consideradas na definição da base de cálculo do ICMS?
- 4) Se a resposta do item “b” for positiva, qual será o novo levantamento fiscal que demonstre o efetivo montante de ICMS recolhido a menor pela impugnante?

Nesse contexto, indica Victor Valença Maia, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/CE n.º 38.700, com escritório profissional na Av. Santos Dumont, n.º 2.456, 16.º e 17.º Andar, Aldeota, Fortaleza, Ceará, 60.150-162, como Assistente Técnico para acompanhar os trabalhos e esclarecer as dúvidas de ordem técnica dos auditores desta Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Diante do exposto, requer seja reconhecida:

- a) a improcedência da autuação, uma vez que o documento fiscal que reflete a efetiva despesa de capatazia arcada são as notas fiscais de serviço, de modo que devem servir de base para o cálculo do ICMS atualmente cobrado.
- b) a parcial procedência da autuação, haja vista que o fiscal autuante não considerou os efetivos valores de capatazia utilizados pela impugnante na composição da base de cálculo do ICMS autuado, o que se demonstra a partir de toda a documentação ora apresentada;
- c) a conversão destes autos em perícia, com o intuito de identificar que as Notas Fiscais de Serviço apresentadas foram consideradas na base de cálculo do ICMS devido nos períodos autuados.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 421/422 dos autos. Reproduz a alegação do autuado de que “...a fiscalização deixou de considerar diversos valores de capatazia que serviram de base de cálculo do ICMS Trigo e que foram devidamente considerados pela impugnante em sua planilha de apuração”.

Diz que essa afirmação não procede porque foram considerados no levantamento fiscal todos os valores de capatazia que constavam nas Planilhas de Apuração do ICMS Trigo elaboradas pelo contribuinte (fls. 186 a 214). No presente Auto de Infração foi cobrado diferença entre os valores constantes nas Declarações de Importação apresentadas à Receita Federal (anexos a este PAF) e os valores constantes nas Planilhas de Apuração acima referidas.

Registra que na defesa, o contribuinte anexou uma série de Notas Fiscais de serviços prestados pela Intermarítima Portos e Logística S/A, em sucessivas operações de importação de Trigo, e incluiu os valores de tais Notas Fiscais em uma planilha por ele elaborada (fls. 414 e 415), solicitando que tais valores fossem abatidos do débito apurado neste Auto de Infração, alegando que também correspondiam a serviços de Capatazia.

Informa que todas essas Notas já haviam sido consideradas quando a Fiscalização examinou as Planilhas de Apuração do ICMS Trigo acima referidas (fls. 186 a 214). Os serviços prestados pela Intermarítima Portos e Logística S/A correspondiam, sim, a serviços de Descarga do Navio

(Desertivas) e não a serviços de Capatazias, conforme descrito nos documentos apresentados pela empresa nas páginas 266, 267, 270, 271, 277, 278, 281, 282, 285, 286, 289, 290, 293, 294, 297, 298, 316, 317, 320, 321, 324, 325, 328, 329, 332, 333, 336, 337, 344, 345, 351, 352, 356, 357, 361, 362, 366, 367, 371, 372 deste PAF.

Menciona que todos esses valores integraram a base de cálculo já determinada pela empresa nas Planilhas de Apuração do ICMS Trigo, sob rubrica de "Despesa Portuária/Operação Portuária" de modo que não procede a solicitação da defesa de que esses valores sejam considerados novamente a título de "Capatazia"• isto corresponderia a uma contabilização em duplicidade.

Acrescenta que os valores de todas as Notas de Fiscais de Serviços de Capatazia emitidas pela CODEBA (Companhia das Docas do Estado da Bahia), apresentadas na Defesa, também já haviam sido incluídas nas planilhas constantes nas fls. 186 a 214 e foram consideradas ela Fiscalização, de modo que não procede a solicitação de que novamente sejam incluídas tais Notas Fiscais na Base de Cálculo. Aqui, de novo, isto se caracterizaria com uma contabilização em duplicidade.

Conclui informando que mantém todos os termos do presente Auto de Infração na sua integralidade.

Na sessão de Julgamento foi realizada sustentação oral por videoconferência pelo advogado, Dr. Levi Oliveira Matos – OAB/CE – 43.243.

## VOTO

O presente Auto de Infração está embasado nos demonstrativos elaborados pelo autuante, foram fornecidas ao defensor, cópias dos mencionados demonstrativos, não foi identificado qualquer prejuízo para a Defesa, a infração apurada se encontra descrita de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento acostado aos autos, que é de fácil entendimento quanto ao método de apuração do imposto exigido.

O PAF se encontra apto a surtir seus efeitos legais e jurídicos, a defesa do contribuinte foi exercida plenamente, haja vista que o sujeito passivo demonstrou perfeito conhecimento da infração que lhe fora imputada, inexistindo cerceamento do direito ao contraditório, não se encontrando no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento.

O Defendente requereu a conversão destes autos em perícia, com o intuito de identificar que as Notas Fiscais de Serviço apresentadas foram consideradas na base de cálculo do ICMS devido nos períodos autuados.

Observo que no presente caso, com base na descrição feita pela defesa e nos esclarecimentos prestados pelo autuante, não ficou caracterizada a necessidade da perícia requerida pelo Defendente. Trata-se de levantamento fiscal realizado com base em documentos fiscais e informações do próprio Contribuinte e a análise de tais provas não depende de conhecimento técnico específico.

Dessa forma, quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de perícia, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso II, “a” e “b”, do RPAF-BA/99, tendo em vista que a prova pretendida não depende do conhecimento especial de técnicos, sendo desnecessária em vista de outras provas produzidas nos autos.

Quanto ao mérito, o presente Auto de Infração trata de retenção e recolhimento a menos do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de janeiro de 2020 a dezembro de 2021.

Na descrição dos fatos, consta a informação de que o Contribuinte utilizou valores a menor referentes a Capatazia na obtenção da base de cálculo do ICMS Antecipação Tributária, relativo às

entradas de trigo importado no estabelecimento. Os valores de Capatazia considerados pelo Contribuinte no cálculo do ICMS Antecipação Tributária referente às entradas de Trigo estão em desacordo com o que consta nas Declarações de Importação e também nos extratos do Sistema Marinha Mercante relativo às respectivas entradas.

Também foi informado que o imposto a recolher foi calculado aplicando-se a carga tributária de 40% sobre o valor total mensal das diferenças dos valores das capatazias, conforme disposto no Protocolo 46/00.

O Defendente alegou que diversos valores de capatazia utilizados na base de cálculo do ICMS não foram levados em consideração no levantamento da Fiscalização; as Notas Fiscais de Serviço que possuem o Impugnante como tomador não foram consideradas no levantamento do Autuante; a Fiscalização deixou de considerar diversos valores de capatazia que serviram de base de cálculo do ICMS Trigo e foram devidamente considerados em sua planilha de apuração.

Disse que a efetiva despesa com o serviço de capatazia está demonstrada nas próprias Notas Fiscais de Serviço (e não nas DIs), de modo que este deve ser o montante utilizado para composição da base de cálculo do ICMS.

Afirmou que se torna imperioso reconhecer que grande parte do ICMS cobrado na presente autuação já foi efetivamente recolhido, de modo que a Impugnação merece ser declarada parcialmente procedente, registrando que o Autuante não considerou os efetivos valores de capatazia utilizados na composição da base de cálculo do ICMS autuado, o que se demonstra a partir de toda a documentação apresentada.

De acordo com as informações do Autuante, foram considerados no levantamento fiscal todos os valores de capatazia que constavam nas Planilhas de Apuração do ICMS Trigo elaboradas pelo contribuinte (fls. 186 a 214). No presente Auto de Infração foi cobrado diferença entre os valores constantes nas Declarações de Importação apresentadas à Receita Federal (anexos a este PAF) e os valores constantes nas Planilhas de Apuração referidas.

Informou que todas essas Notas já haviam sido consideradas quando a Fiscalização examinou as Planilhas de Apuração do ICMS Trigo acima referidas (fls. 186 a 214). Os serviços prestados pela Intermarítima Portos e Logística S/A correspondiam, sim, a serviços de Descarga do Navio e não a serviços de Capatazias, conforme descrito nos documentos apresentados pela empresa.

Também informou que os valores de todas as Notas de Fiscais de Serviços de Capatazia emitidas pela CODEBA (Companhia das Docas do Estado da Bahia), apresentadas na Defesa, também já haviam sido incluídas nas planilhas constantes nas fls. 186 a 214 e foram consideradas pela Fiscalização, de modo que não procede a solicitação de que novamente sejam incluídas tais Notas Fiscais na Base de Cálculo.

Esses foram os motivos da autuação, os argumentos da defesa atinente aos fatos apurados na ação fiscal e os esclarecimentos do Autuante, sintetizados para melhor entendimento das questões tratadas neste PAF.

Observo que no regime de substituição tributária por retenção o contribuinte fica obrigado a fazer a retenção do tributo que incidirá nas operações posteriores e o Defendente demonstrou conhecimento quanto à matéria em questão, comentando sobre o regime de substituição tributária e o cálculo do imposto devido.

O Protocolo ICMS 46/00 dispõe sobre a harmonização da substituição tributária do ICMS nas operações com trigo em grão e farinha de trigo, pelos Estados signatários, integrantes das Regiões Norte e Nordeste.

Conforme estabelece a Cláusula segunda, Inciso I do mencionado Protocolo, fica atribuído ao importador, ao adquirente ou ao destinatário a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido pelas entradas e pelas saídas subsequentes, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, na entrada no estado, real ou simbólica, de trigo em grão, farinha de trigo

e mistura de farinha de trigo, com origem do exterior ou de estados não signatários deste Protocolo.

No cálculo do imposto retido deve ser considerado que a carga tributária será decorrente da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, excluída a parcela do imposto, nas operações com trigo em grão.

A base de cálculo do imposto será o montante formado pelo valor total de aquisição ou recebimento da mercadoria, adicionado de todas as despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, até o momento do ingresso no estabelecimento adquirente, nela incluído o montante do próprio imposto.

Sobre as despesas aduaneiras, se incluem despesas cobradas ou debitadas ao adquirente, relativas ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante, armazenagem, capatazia. A mercadoria que ingressar no País, importada a título definitivo ou não, ficará sujeita ao despacho aduaneiro de importação, salvo as exceções previstas.

A Declaração de Importação (DI) é registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e o procedimento fiscal relativo ao despacho aduaneiro será presidido e executado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Vale acrescentar que a Declaração de Importação (DI) será formulada pelo importador no Siscomex, consistirá na prestação das informações e não será permitido agrupar, numa mesma adição, mercadorias cujos preços efetivamente pagos ou a pagar devam ser ajustados de forma diversa. Portanto, não é razoável admitir valores divergentes daqueles constantes nas Declarações de Importação.

No levantamento fiscal, constam os dados relativos às Notas Fiscais, o valor da capatazia constante na DI que foi confrontado com o valor da capatazia constante na Planilha de Apuração do ICMS do Trigo, sendo apurados os valores relativos às diferenças de capatazia.

Dessa forma, considerando que a legislação prevê que na base de cálculo do ICMS no desembarço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, devem ser incluídas as despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente e o documento hábil e comprobatório das importações é a Declaração de Importação (DI), entendo que não há reparos a fazer no levantamento fiscal.

Concluo pela procedência da autuação fiscal, conforme o demonstrativo elaborado pela autuante, haja vista que, restou comprovado o recolhimento a menos do imposto.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269136.0003/24-1, lavrado contra **J MACEDO S/A**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.574.912,96, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de abril de 2025

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA